



Brasília, 27 de maio de 2021

À ORLANDO ARAÚJO DOS SANTOS,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 46/2020 – CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA ALIENAÇÃO DOS BENS MÓVEIS DO SESC-AR/DF.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao recurso interposto no dia 05/11/2020, pelo recorrente **ORLANDO ARAÚJO DOS SANTOS** ao Pregão Eletrônico nº 46/2020, cujo objeto é a contratação de leiloeiro oficial para alienação dos bens móveis do Sesc-AR/DF, em que requer que seja avaliada a participação dupla, praticadas pela 1ª e 3ª proponentes, bem como seja provido o recurso, com a desclassificação dos dois proponentes pelos motivos elencados, com conseqüente prosseguimento à habilitação do 4º proponente.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Segundo, após análise da Coordenação Jurídica - Cojur, passemos ao seu parecer:

(...)

Assim, ainda que plausível as alegações do recorrente não são suficientes para desclassificar o vencedor ou anular a licitação, considerando as condições e exigências do Edital e por não haver evidências de dolo do recorrido em frustrar a competitividade do certame, somado ao fato que a participação da empresa não interferiu no resultado do certame.

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado, permanecendo, contudo, a discricionariedade do gestor em cancelar a licitação de acordo com a oportunidade e conveniência e realizar nova licitação, de acordo com o item 25.1 do Edital, sem que caiba aos licitantes direito à indenização ou reclamação de qualquer espécie.



Diante de todo o exposto e corroborando o entendimento posto aos autos pela Cojur, a Comissão Permanente de Licitação – CPL conhece do recurso apresentado pelo recorrente **ORLANDO ARAÚJO DOS SANTOS** e decide pelo seu não provimento, não configurando qualquer óbice à continuidade do certame, decisão esta devidamente ratificada no processo pelas autoridades competentes deste Sesc-AR/DF.

Vanessa da Silva Uchoa
Pregoeira
Sesc-AR/DF